

Sessão Realizada

Em 0 / /

Proposição

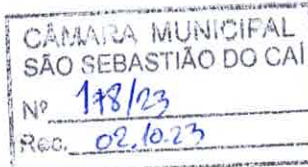
☒ Aprovada ☐ Maioria
☐ Rejeitada ☐ Unanimidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI



*Retornado
pelo autor*

*Guilherme Teniel
Auxiliar Legislativo I
Mat. 4100*

Dispõe sobre a Criação do Banco de Currículos no sítio (website) oficial do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º Institui-se o Banco de Currículos Digital, para ser utilizado no município de São Sebastião do Caí.

Art. 2º. O Município de São Sebastião do Caí deverá criar um link em sua página oficial (website), na rede mundial de computadores, destinado à disponibilização de currículos para as empresas cadastrarem suas vagas.

Art. 3º - O departamento de tecnologia do Município ficará responsável pela criação e manutenção deste espaço.

Parágrafo único - Será criado um formulário contendo os seguintes campos para cadastro do trabalhador:

- a) Nome completo;
- b) Data de Nascimento;
- c) Endereço completo;
- d) Cidade;
- e) Estado;
- f) Formação acadêmica;
- g) Informação complementar;
- h) Upload de currículo em formato pdf.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Será criado um formulário contendo os seguintes campos para as empresas preencherem com suas respectivas vagas:

- a) Dados da empresa;
- b) Vaga disponível;
- c) Descrição sobre a vaga;
- d) Exigências;
- e) Benefícios.

Art. 4º - O currículo e as vagas ficarão disponíveis para consultas no Site da Prefeitura por um período máximo de 2 (dois) meses, devendo os usuários atualizá-los quando expirado o prazo.

Art. 5º - o Município não se responsabilizará por dados ou informações incorretas, prestadas nos currículos, sendo estas de inteira responsabilidade do solicitante.

Art. 6º - O Município realizará a ampla divulgação nos meios de comunicação que eventualmente prestem serviços ao Poder Executivo com vistas a inserir a informação da existência do Banco de Currículo para que os usuários das empresas contratadas acessem também, por meio de suas respectivas audiências, a plataforma possibilitando a um número maior de munícipes o conhecimento sobre a ferramenta e consequentemente sejam inseridas no mercado de trabalho.

Art. 7º - As empresas poderão ter acesso às informações constantes no banco de currículos, com vistas a preencher eventual vaga disponível, por meio de solicitação ao Município.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

JUSTIFICATIVA

Vários municípios já utilizam desta ferramenta para facilitar e modernizar a recepção de currículos de possíveis servidores para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo, considerando a eficiência da internet para estreitar os laços entre os poderes e a comunidade.

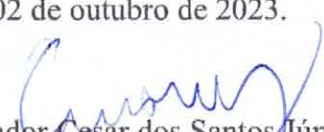
Ademais, estamos enfrentando uma crise de emprego a nível nacional, e tudo o que pudermos fazer para amenizar o problema é válido, considerando o grande número de pessoas que procuram os vereadores desta Casa na busca de vagas de trabalho, é que propomos que seja criado um espaço no Site da Prefeitura, destinado para elaboração, inclusão e divulgação para as empresas que poderão, através da plataforma, ter acesso inúmeros currículos para preencher eventual vaga disponível em seus quadros, possibilitando também a possíveis empregadores busca do perfil ideal para sua oportunidade de emprego.

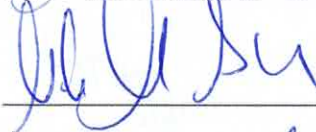
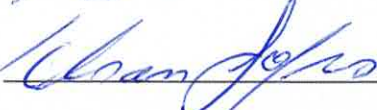
Assim, o banco de currículos é mais uma ferramenta que nossos municípios poderão utilizar para ajudá-los na busca por um emprego para trazer dignidade pra suas famílias, sendo mais um mecanismo para facilitar a colocação/recolocação de pessoas desempregadas, ou de quem está à procura do primeiro emprego.

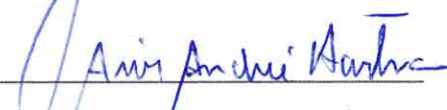
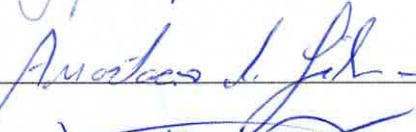
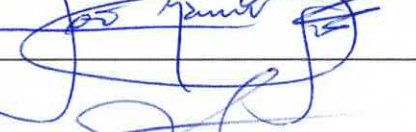
Prevendo também algum questionamento jurídico, segue anexo parecer jurídico da própria Câmara de Vereadores de São Leopoldo, por exemplo, opinando pela constitucionalidade da presente legislação que foi aprovada e sancionada pela municipalidade em questão.

Dessa forma, rogo aos colegas pelo apoio e aprovação do presente projeto de lei nos termos ora propostos.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2023.


Vereador Cesar dos Santos Júnior


Projeto de Lei de Vereador 036/2021.

Expediente 0152/2021.

SINOPSE DO EXPEDIENTE:

1. Dispõe sobre a Criação do Banco de Currículos no sítio oficial do Poder Executivo e dá outras providências.
2. Parecer pela constitucionalidade.
3. Referências:
Constituição Federal, art. 30, inciso I.
Lei Orgânica, 7º, incisos I, II e III; art. 11, inciso XXXIX e artigo art. 12, inciso XII;

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria não adentra em questão privativa do Chefe do Executivo.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

"Dispõe sobre a Criação do Banco de Currículos no sítio oficial do Poder Executivo e dá outras providências."

O município possui legitimidade para tratar de assuntos de interesse local (art. 11, inciso XXX da LOM).

No plano constitucional o projeto está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local. É o caso.

Ademais o município tem entre seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa e solidária (art. 7º da Lei Orgânica).

A divulgação de currículos por trabalhadores e disponibilização de vagas por empresas no site da Prefeitura trata-se de ação que vem ao encontro dos objetivos fundamentais do município de São Leopoldo.

Entendo que o projeto não aumenta despesa, isso porque será desenvolvido e disponibilizado por pessoal do quadro, em ambiente virtual já mantido pelo Município.

A título ilustrativo, demonstro tal funcionalidade no site da Prefeitura de Canoas:

PREFEITURA DE CANOAS

BANCO DE OPORTUNIDADES

Ícone	Valor	Descrição
Edifício	902	EMPRESAS
Cartão de identidade	55.866	CURRÍCULOS
Grupos de pessoas	226	VAGAS
Olho	1.470.976	VISUALIZAÇÕES

+ Cadastre seu currículo

+ Cadastre sua empresa

LOGIN DE CANDIDATOS

Login:

Senha:

Entrar

LOGIN DE EMPRESAS

Login:

Senha:

Entrar

1

Opino pela constitucionalidade do projeto.

¹ Disponível em <https://sistemas.canoas.rs.gov.br/bancodeoportunidades/>

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeitará à sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

São Leopoldo, 25 de fevereiro de 2021.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

-Parecer Jurídico-

Parecer n.º: 021/2023.

Ref.: Projeto de Lei n.º 178/2023.

Assunto: Criação do Banco de Currículos no sítio oficial do Poder Executivo.

Iniciativa: Legislativo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 178/2023 – INICIATIVA DO
LEGISLATIVO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO
DE CURRÍCULOS NO SÍTIO (WEBSITE) OFICIAL DO PODER
EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 178/2023, de autoria do Vereador César dos Santos Júnior, que foi apresentado à Câmara Municipal e encaminhado para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei visa a “Criação do Banco de Currículos no sítio oficial do Poder Executivo”.

Como justificativa, o nobre edil falou da dificuldade enfrentada diante da crise de emprego, baseia-se no fato de um grande número de pessoas que procuram o Vereador em busca de vaga de trabalho.

Busca-se, ainda, com o presente projeto de lei, estabelecer a facilitação do acesso ao trabalho.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 178/2023 e; (ii) Justificativa ;



É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Posto isto, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no art.30 da Constituição Federal, que assegura a autoadministração e a autolegislação com um conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios, presente no Regimento Interno desta casa, art. 8º, conforme redação:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 8º Compete ao Vereador:

I - participar das discussões, deliberações e votações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, respeitadas as suas atribuições legais; (grifo nosso)

Mas quanto à matéria esta, se reveste de evidente interesse coletivo e atende aos anseios da sociedade, haja vista a notória necessidade de geração de emprego, sendo, portanto, de interesse estadual e nacional.

Extrai-se da justificativa o seguinte trecho:



Assim, o banco de currículos é mais uma ferramenta que nossos munícipes poderão utilizar para ajudá-los na busca por um emprego para trazer dignidade pra suas famílias, sendo mais um mecanismo para facilitar a colocação/recolocação de pessoas desempregadas, ou de quem está à procura do primeiro emprego.

A iniciativa da proposta por parte do Vereador encontra-se em desacordo como os termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 37. São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de administração municipal.**

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das secretarias**, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; **matéria de organização administrativa**. A proposição "Criação do Banco de Currículos no sítio oficial do Poder Executivo" fixa novas atribuições à Secretaria Municipal.

Analísado quanto à sua viabilidade, **embora louvável seu objeto, contém vício de iniciativa**. Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, com base no artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, esta Assessoria Jurídica, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 178. Recomenda-se que seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, com base no artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Portanto, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São Sebastião do Caí, 05 de outubro de 2023.

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431**